



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001607-61.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SERAC CONTABILIDADE BUSINESS & SERVICES LTDA, é embargado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração: 1001607-61.2024.8.26.0011

Embargante: SERAC CONTABILIDADE BUSINESS & SERVICES LTDA.

Embargada: ALLIANZ SEGUROS S/A.

Comarca: São Paulo Foro Regional de Pinheiros - 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Diego Ferreira Mendes

VOTO 7395

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – CDC – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I – Caso em Exame:

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência em ação de cobrança de indenização securitária. A embargante sustenta a existência de omissões e contradições no acórdão, notadamente quanto: (i) ao reconhecimento administrativo da falha profissional a partir de 24/12/2020; (ii) à alegada natureza sucessiva das obrigações de recolhimento fiscal; (iii) à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com destaque à inversão do ônus da prova; e (iv) à análise de documentos que instruem o pedido indenizatório. Requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes e, subsidiariamente, para fins de prequestionamento.

II – Questão em Discussão:

2. Verificar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, com eventual necessidade de complementação quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor e à integração para fins de prequestionamento de dispositivos legais apontados nos embargos.

III – Razões de Decidir:

3. Não se verificam contradições ou obscuridades no acórdão embargado.

4. O julgado foi claro ao concluir pela ausência de comprovação documental da data do fato gerador do sinistro, elemento essencial para a caracterização da cobertura securitária, e rechaçou a tentativa de vincular genericamente a cobertura ao reconhecimento administrativo de erro pela seguradora.

5. Quanto à aplicação do CDC, reconhece-se omissão formal no acórdão quanto à análise expressa da legislação consumerista, especialmente nos artigos 6º, VIII, 47 e 54, § 4º, do CDC, cuja apreciação se faz necessária, ainda que sem alteração do resultado do julgamento.

6. A ausência de demonstração da hipossuficiência técnica da embargante e a inexistência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito impedem a inversão do ônus e a procedência do pedido indenizatório.

7. As matérias jurídicas foram consideradas para os fins de prequestionamento.

IV – Dispositivo e Tese:

8. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão quanto à análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se a inclusão das matérias suscitadas para fins de prequestionamento.

Tese firmada:

A omissão quanto à aplicação do CDC, quando suscitada pela parte, deve ser sanada nos embargos de declaração, ainda que sem alteração do resultado, se ausente demonstração de hipossuficiência técnica e de prova dos fatos constitutivos do direito indenizatório.

V – Legislação e Jurisprudência Citadas:

Código de Processo Civil, arts. 1.022, 1.025, 373, I e II, e 1.026, § 2º

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII, 14, § 3º, 47, 54, § 4º

Código Civil, arts. 113, 422, 423, 765, 757, 779, 787

Súmulas 211 do STJ e 282 do STF

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SERAC CONTABILIDADE BUSINESS & SERVICES LTDA. (fls. 01/12), contra o v. acórdão de fls. 413/419, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, que assim restou ementado, *in verbis*:

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE
COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
PROFISSIONAL FALHAS OCORRIDAS ANTES DO
PERÍODO DE RETROATIVIDADE DA APÓLICE
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO
GERADOR DO SINISTRO ÔNUS DA PROVA NÃO
CUMPRIDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA
MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de cobrança de indenização securitária, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em se aferir se o sinistro ocorreu dentro do período de cobertura e retroatividade da apólice de seguro contratada.

III. Razões de Decidir

3. A autora não comprovou documentalmente que as falhas profissionais ocorreram durante o período de vigência da apólice ou do intervalo retroativo. 4. Não foi demonstrada a data do fato gerador do sinistro, essencial para determinar a cobertura securitária. 5. A autora não comprovou mudança de entendimento jurídico ou administrativo sobre a obrigatoriedade do recolhimento do COFINS, a que estava submetida na relação jurídica subjacente aos fatos em exame.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. A ausência de comprovação da data do fato gerador do sinistro impede a cobertura securitária. 2. A responsabilidade de comprovar os fatos constitutivos do direito é da parte requerente, que não se desincumbiu de tal ônus. 3. Honorários advocatícios majorados de 15% para 17% do valor atualizado da causa. Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 373, I.

A embargante sustenta a existência de omissões e contradições no julgado, notadamente quanto: (i) ao reconhecimento administrativo da falha profissional a partir de 24/12/2020; (ii) à alegada natureza sucessiva da obrigação de recolhimento tributário, que ensejaria a renovação mensal dos fatos geradores; (iii) à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova; e (iv) à apreciação de documentos como apólice de seguro, carta de negativa, correspondências

eletrônicas e reclamação à SUSEP.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que se reconheça a cobertura securitária pleiteada. Subsidiariamente, pugna pelo acolhimento para fins de prequestionamento, nos termos do artigo 1025 do Código de Processo Civil (fls. 01/12).

É o breve relatório.

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, acolhendo-os parcialmente para sanar a omissão e integrar o julgado, sem modificação do resultado.

Não se verifica qualquer contradição ou obscuridade no acórdão embargado, uma vez que as razões de decidir foram claras e coerentes, baseando-se na ausência de comprovação documental da data exata do fato gerador do sinistro, elemento essencial para aferição da cobertura securitária.

Lado outro, tem-se que o acórdão fundamentou-se expressamente na inadequação probatória da parte autora, que não demonstrou que as falhas profissionais ocorreram dentro do período de retroatividade contratualmente pactuado.

O julgado referiu, ainda, que a mera celebração de acordo com terceiro ou o relatório de auditoria não são hábeis a demonstrar, com precisão, a data do fato gerador do evento danoso, tampouco sua coincidência com a vigência da apólice.

A suposta omissão quanto ao reconhecimento administrativo do erro não vinga.

Com efeito, a embargante alega que o acórdão foi omisso ao deixar de valorar documento juntado pela seguradora (fls. 332), no qual se reconheceria erro profissional a partir de 24/12/2020.

Todavia, tal alegação não procede.

O v. acórdão considerou expressamente a ausência de comprovação adequada quanto à data do fato gerador e refutou a pretensão de vincular o sinistro ao reconhecimento administrativo genérico.

A fundamentação foi clara ao exigir a comprovação específica da competência fiscal omitida, e não apenas a narrativa de ocorrência

de erro contínuo.

Logo, não há omissão, mas sim juízo negativo de valor da prova documental, questão já examinada na apelação.

Por fim, **assiste razão à embargante quando imputa omissão no julgado em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

Assim decido porque, embora o julgado tenha apreciado a controvérsia sob o enfoque contratual e probatório, deixou de se pronunciar de forma expressa acerca da alegação de incidência do Código de Defesa do Consumidor, em especial no tocante à inversão do ônus da prova previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e à interpretação mais favorável ao aderente insculpida nos artigos 47 e 54, § 4º daquele Codex.

Desse modo, a omissão resta, pois, formalmente caracterizada, sem, contudo, repercussão no resultado do julgamento, pois, ainda que se aplicassem as normas consumeristas, a embargante não produziu prova mínima dos fatos constitutivos do direito invocado, conforme exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno, desse modo, para efeitos integrativos, que não se desconhece a aplicação da lei consumerista aos contratos de seguro celebrados entre seguradora e sociedade empresária de pequeno porte, quando demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica do contratante, o que, no caso concreto, não restou suficientemente evidenciado nos autos.

Por fim, nos termos do art. 1.025 da Lei Adjetiva Civil, consideram-se incluídas no acórdão, para fins de prequestionamento, as matérias jurídicas suscitadas nos presentes embargos, notadamente aquelas atinentes aos artigos 14, §3º, 47 e 54, §4º do CDC; 113, 422, 423, 765, 757, 779 e 787 do Código Civil; e 373, II do CPC, ainda que os embargos sejam rejeitados quanto aos demais pontos e que se revele desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, ACOLHEM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, apenas para integrar o acórdão quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento. Consigno, ainda, as matérias suscitadas como prequestionadas, para os fins legais, advertindo-se que eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios atrairá a aplicação das penalidades previstas no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator